



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RESOLUÇÃO N. 58/2011

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 85-98.2011.6.25.0000 -
CLASSE 40ª

Requerente: Partido Ecológico Nacional - PEN (Diretório Regional)

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO.
PARTIDO. ECOLÓGICO NACIONAL. PEN. REQUISITOS LEGAIS
ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

Restando atendidas as exigências contidas na Resolução TSE nº
23.282/2010 para a concessão de registro dos órgãos regional e municipais
de um partido político em formação, deve ser deferido o pedido formulado
pelo Presidente Regional do Partido Ecológico Nacional com tal finalidade.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora SUZANA MARIA CARVALHO
OLIVEIRA, RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade,
DEFERIR O PEDIDO de registro dos órgãos regional e municipais, de administração do Partido
Ecológico Nacional - PEN.

Aracaju (SE), 05 de julho de 2011.


JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO - RELATOR

RELATÓRIO

JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO (RELATOR):

Cuida-se de pedido de Registro de Órgão de partido Político em Formação, formulado pelo Presidente Regional do Partido Ecológico Nacional - PEN.

Juntamente com o pedido de fl. 02, o requerente apresenta documentos de fls. 03/96.

Publicado no Diário de Justiça eletrônico do TRE/SE o edital para ciência dos interessados (fl. 98), não houve impugnação (fl. 99).

À fl. 100, certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral informa apoio obtido pelo partido no Estado de Sergipe.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido (fls.101/104).

É o relatório.



VOTO

JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO(RELATOR):

Trata-se de pedido de Registro de Órgão de Partido Político em Formação - Partido Ecológico Nacional - PEN

Acerca da matéria, dispõe a Resolução TSE no 23.282/10.

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, caput).

§ 1º Só será admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).

(...)

Art. 13. Feita a constituição definitiva e designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação solicitará o registro no respectivo tribunal regional eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:

I – exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;

II – certidão do cartório do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do art. 9º desta resolução;

III – certidões fornecidas pelos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido político em formação obtido, no estado, o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º desta resolução;

IV – prova da constituição definitiva dos órgãos de direção regional e municipais, com a designação de seus dirigentes, na forma do respectivo estatuto, autenticada por tabelião de notas, quando se tratar de cópia.

Parágrafo único. Da certidão a que se refere o inciso III deste artigo deverá constar, unicamente, o número de eleitores que apoiaram o partido político em formação até a data de sua expedição, certificado pelo chefe de cartório da respectiva zona eleitoral, com base nas listas ou formulários conferidos ou publicados na forma prevista, respectivamente, nos § 2º e § 3º do art. 11 desta resolução.

Quanto às exigências constantes dos incisos I e II do art. 13, transcrito acima, verificam-se atendidos pela juntada dos documentos de fls. 37/55.

No que concerne às exigências do inciso III; do mesmo dispositivo, a certidão de fls. 100, além da documentação de fls. 56/96, demonstram que a agremiação recebeu o apoio de 1.481 (um mil, quatrocentos e oitenta e um) eleitores à fundação do partido, constituindo 0,16 % (zero virgula dezesseis por cento) do eleitorado exigido.

Como o apoio mínimo é de 0,1% (um décimo por cento) dos votos válidos o estado, mostra-se cumprido pelo partido o mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Quanto à constituição do órgão regional e dos órgãos de direção municipais, a documentação apresentada a fls. 03/20, contendo as nominatas do órgão estadual em Sergipe e dos órgãos municipais de Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão e Salgado atende aos requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 13 da mencionada Resolução

**REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 85-98.2011.6.25.0000 -
CLASSE 40ª**

Ante o exposto, verificando-se atendidas as exigências contidas na Resolução na 23.282/10, VOTO pelo deferimento do pedido de registro dos órgãos regional e municipais, de administração do Partido Ecológico Nacional - PEN.

É como voto.


JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO
RELATOR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 85-98.2011.6.25.0000 – CLASSE 40
RELATOR(A): JUIZ JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO
REQUERENTE: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (DIRETÓRIO REGIONAL)
ADVOGADO: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

EXTRATO DA ATA

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO de registro dos órgãos regional e municipais, de administração do Partido Ecológico Nacional - PEN.

Usou da palavra, pelo Requerente, o Dr. Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa, OAB SP 113.180.


Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Suzana Maria Carvalho Oliveira.
Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes Marilza Maynard Salgado de Carvalho, Ronivon de Aragão, Juvenal Francisco da Rocha Neto, José Anselmo de Oliveira, Cléa Monteiro Alves Schlingmann e José Alcides Vasconcelos Filho.

Marilza Maynard Salgado de Carvalho. Acompanhou o Relator
Ronivon de Aragão. Acompanhou o Relator
Juvenal Francisco da Rocha Neto. Acompanhou o Relator
José Anselmo de Oliveira. Acompanhou o Relator
Cléa Monteiro Alves Schlingmann. Acompanhou o Relator
José Alcides Vasconcelos Filho. Relator

Presente, também, o(a) Dr(a). Livia Nascimento Tinôco, Procurador(a) Regional Eleitoral.

SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/07/2011.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 12/07/2011, pág. 03. Eu, , lavrei a presente certidão.